



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 155/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1578/2003 AI: 1/200302244

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE COMPRAS. PROCESSO EXTINTO PELO PAGAMENTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO CONF. ART. 54, II, "B" DA LEI 12.732/97. Infração detectada por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. **Autuação Parcialmente Procedente**, porquanto restou provado por meio de trabalho pericial que o montante que serviu de base de cálculo do imposto era inferior ao lançado no auto de infração. Infração ao art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa o recorrido acima qualificado de adquirir mercadorias sem documento fiscal nos períodos de 2000, 2001 e janeiro a 08/08/2002 no valor total de R\$ 403.998,48.

O ICMS e a multa aplicada totalizaram o valor de R\$ 68.679,74 e R\$ 161.599,37, respectivamente.

Apontado como dispositivo infringido está o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do Fisco esclarece que obteve referido resultado utilizando-se do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE).

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 37 a 43 e 55 a 66).

A julgadora singular encaminhou o processo para diligência e posteriormente para perícia a fim de que fossem apresentados ao recorrido os relatórios que embasaram a autuação e para que fossem consideradas as notas fiscais não computadas no levantamento original, conforme contestação da autuada.

Os laudos periciais repousam às fls. 69,70 e 71 e 101,102 e 103.

A julgadora de 1ª instância, amparada no último laudo pericial (fls. 101 a 103), declarou a parcial procedência da autuação em virtude da nova base de cálculo obtida em valor inferior ao lançado no auto de infração.

Por ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública, a julgadora monocrática recorreu de ofício de sua própria decisão.

Aproveitando as condições da Lei do Refis/2005, o recorrido realizou o pagamento do crédito tributário com base na decisão monocrática (fl 139).

Parecer da Consultoria Tributária opina pela parcial procedência do feito fiscal seguida de extinção do processo em função do pagamento. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A omissão de compras apontada no auto de infração em questão foi identificada através de levantamento quantitativo de estoque (SLE) que utilizou informações contidas nos livros e documentos fiscais apresentados pela própria recorrida.

Após a realização de duas perícias e tendo sido apreciadas as razões de defesa da autuada, parece-nos restar perfeitamente caracterizada a acusação inicial por ter a mesma infringido o que determina o art. 139 do Decreto 24.569/97:

Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Contudo, ratificando o entendimento da julgadora singular que acatou o resultado apresentado em Laudo Pericial (fl 101 a 103), pondero que o valor do crédito tributário lançado merece ser revisto em decorrência da nova base de cálculo obtida em valor inferior ao lançamento original.

Por ter o recorrido aproveitado os benefícios previstos na Lei do Refis/2005 e efetuado o pagamento do crédito tributário no valor apontado na decisão monocrática, deve-se considerar o referido processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97:

Art. 54 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com o julgamento de mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de 1º grau, objeto de recurso de ofício.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão parcialmente condenatória exarada em 1º instância para em seguida declarar extinto o presente processo nos termos do art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

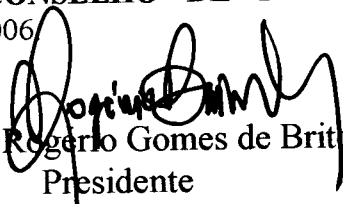
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 193.304,53
ICMS.....	R\$ 32.861,77
MULTA (30%)	R\$ 57.991,35

DECISÃO:

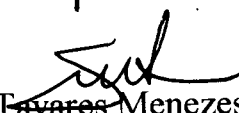
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância e, ato contínuo, declarar, de acordo com art. 54, II, "b" da Lei 12.732/97, a **extinção** do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior que votaram pelo não conhecimento do recurso oficial e declaração de extinção do processo. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2006



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
Conselheira Relatora

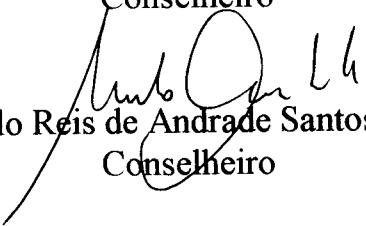

Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado